SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187920 - PR (2024/0471996-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	A S
RECORRENTE	:	J S
RECORRENTE	:	V M B S
RECORRENTE	:	O S
RECORRENTE	:	J S
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JOSÉ FONSATTI - PR043936
		ADALBERTO FONSATTI - PR018678
		JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAÚJO - PR048198
		TALES ANDRÉ FRANZIN - PR038704
RECORRIDO	:	Z M DE J S
ADVOGADO	:	PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO - PR077898

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTE. CONFIGURAÇÃO. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e concorre com os ascendentes, nos termos do art. 1.829, II, do Código Civil, independentemente do regime de bens. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49493832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:06:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: bd235865-fecf-4223-9232-a032275660fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187920 - PR (2024/0471996-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	A S
RECORRENTE	:	J S
RECORRENTE	:	V M B S
RECORRENTE	:	O S
RECORRENTE	:	J S
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JOSÉ FONSATTI - PR043936
		ADALBERTO FONSATTI - PR018678
		JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAÚJO - PR048198
		TALES ANDRÉ FRANZIN - PR038704
RECORRIDO	:	Z M DE J S
ADVOGADO	:	PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO - PR077898

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTE. CONFIGURAÇÃO. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA.
1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e concorre com os ascendentes, nos termos do art. 1.829, II, do Código Civil, independentemente do regime de bens. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. S. e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA E SOBREPARTILHA EXTRAJUDICIAIS REALIZADAS COM ADJUDICAÇÃO, ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À APELADA. IMPUGNAÇÃO PELOS APELANTES. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. APELADA QUE AUFERE RENDA MENSAL EM VALOR INFERIOR AO TETO ESTABELECIDO PELA CÂMARA, DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE ANULAÇÃO DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIO, SOBREPARTILHA E DOAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. REFORMA. NÃO CABIMENTO. APELADA QUE FOI CASADA COM O DE CUJUS, SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES. APELADA QUE*

Documento eletrônico VDA48206682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:28
Código de Controle do Documento: b3dbb192-a948-4bfe-a1e7-13e0b7b3aa79

POSSUI, EM CONCORRÊNCIA COM OS ASCENDENTES DO DE CUJUS, DIREITO À SUCESSÃO LEGÍTIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.829, "II", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESCRITURAS PÚBLICAS QUE PRETERIRAM A APELADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE ESCORREITA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NÃO ESCLARECIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO EM ÂMBITO RECURSAL, PARA DECLARAR QUE A APELADA NÃO POSSUI, NA ESPÉCIE, O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO" (e-STJ fls. 1631/1640).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 1661/1667).

No julgamento dos segundos embargos de declaração, foi reconhecida a omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 1681/1683).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil - porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios, como a não consideração do regime de separação obrigatória de bens, situação que afasta a condição de herdeira necessária da recorrida (e-STJ fls. 1663/1666);

(ii) arts. 1.641, 1.687 e 1.829, II, do Código Civil - sustentam que o regime de separação obrigatória de bens afasta a participação da apelada nos bens deixados pelo *de cujus*, que foram recebidos por herança, sem qualquer esforço comum (e-STJ fls. 1704/1706).

Contrarrazões às e-STJ fls. 1721/1733. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 1734/1735) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer em razão da ausência das hipóteses legais.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que não há qualquer ressalva a ser feita à condição de herdeira da recorrida em razão do regime de bens do casamento, tendo em vista que a concorrência se dá com os ascendentes do *de cujus*. É o que se extrai da seguinte passagem:

"Veja-se, portanto, que acórdão recorrido foi devidamente fundamentado de forma clara e objetiva acerca das razões para ***manter o reconhecimento da Embargada como herdeira do autor da herança, tendo o juízo consignado, acertadamente, que, ao contrário do que ocorre quando o cônjuge concorre com os descendentes do autor da herança, quanto ao regime de bens adotado não há qualquer ressalva casamento na concorrência com os ascendentes.***

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - SUCESSÃO - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTE, INDEPENDENTE O REGIME DE BENS ADOTADO NO CASAMENTO– PACTO ANTENUPCIAL - EXCLUSÃO DO SOBREVIVENTE NA SUCESSÃO DO DE CUJUS – NULIDADE DA CLÁUSULA - RECURSO

Documento eletrônico VDA48206682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:28
Código de Controle do Documento: b3dbb192-a948-4bfe-a1e7-13e0b7b3aa79

IMPROVIDO. 1 - O Código Civil de 2.002 trouxe importante inovação, erigindo o cônjuge como concorrente dos descendentes e dos ascendentes na sucessão legítima. Com isso, passou-se a privilegiar as pessoas que, apesar de não terem qualquer grau de parentesco, são o eixo central da família. 2- Em nenhum momento o legislador condicionou a concorrência entre ascendentes e cônjuge supérstite ao regime de bens adotado no casamento. 3 - Com a dissolução da sociedade conjugal operada pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente terá direito, além do seu quinhão na herança do de cujus, conforme o caso, à sua meação, agora sim regulado pelo regime de bens adotado no casamento. 4 - O artigo 1.655 do Código Civil impõe a nulidade da convenção ou cláusula do pacto antenupcial que contravenha disposição absoluta de lei. 5 - Recurso improvido. (REsp 954.567/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, D Je 18/05/2011) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA ENTRE ASCENDENTE E CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ADOÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. CONCORRÊNCIA CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 1.829, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO QUE SE LIMITA AO REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL OU OBRIGATÓRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE ASCENDENTE E CÔNJUGE QUE, ADEMAIS, É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 1.829, INC. II, DO CC, SEM QUALQUER RESSALVA QUANTO . DECISÃOAO REGIME DE BENS. DIREITO SUCESSÓRIO DO VIÚVO RECONHECIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR – 12ª CC - 0021433-44.2020.8.16.0000 – Curitiba - Rel.: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende – J.: 15/02/2021)

Logo, restou perfeitamente claro que esta Corte fundamentou os motivos pelos quais negou o provimento ao recurso de apelação, neste ponto" (e-STJ fls. 1.664/1.665 - grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Documento eletrônico VDA48206682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:28
Código de Controle do Documento: b3dbb192-a948-4bfe-a1e7-13e0b7b3aa79

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto à condição de herdeira necessária e a concorrência com os ascendentes, cabe ressaltar que a distinção trazida no art. 1.829, inciso I, do Código Civil se limita à concorrência do cônjuge/companheiro sobrevivente com os descendentes na hipótese do regime de separação legal, nada referindo o inciso II que aborda situação de concorrência com o ascendente.

A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que observou a concorrência entre a cônjuge sobrevivente e os ascendentes.

Confiram-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES OU ASCENDENTES. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ.
[...]
6. Ademais, a própria tese adotada no aresto paradigma encontra-se superada pelo ***entendimento consolidado da eg. Segunda Seção, preconizando que o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário****, alertando, outrossim, que o* ***Código Civil veda sua concorrência com descendentes****, entre outras hipóteses,* ***nos casos de casamento contraído sob o regime de separação legal de bens****, permitindo, ao revés, a concorrência nos casos de separação convencional de bens (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015).*
7. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EAREsp 1.248.601/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 15/3/2019 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL - SUCESSÃO - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTE, INDEPENDENTE O REGIME DE BENS ADOTADO NO CASAMENTO - PACTO ANTENUPCIAL - EXCLUSÃO DO SOBREVIVENTE NA SUCESSÃO DO DE CUJUS - NULIDADE DA CLÁUSULA - RECURSO IMPROVIDO.
1 - O Código Civil de 2.002 trouxe importante inovação, erigindo o cônjuge como concorrente dos descendentes e dos ascendentes na sucessão legítima. Com isso, passou-se a privilegiar as pessoas que, apesar de não terem qualquer grau de parentesco, são o eixo central da família.
2- ***Em nenhum momento o legislador condicionou a concorrência entre ascendentes e cônjuge supérstite ao regime de bens adotado no casamento.***
3 - Com a dissolução da sociedade conjugal operada pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente terá direito, além do seu quinhão na herança do de cujus, conforme o caso, à sua meação, agora sim regulado pelo regime de bens adotado no casamento.
4 - O artigo 1.655 do Código Civil impõe a nulidade da convenção ou cláusula do pacto antenupcial que contravenha disposição absoluta de lei.

Documento eletrônico VDA48206682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:28
Código de Controle do Documento: b3dbb192-a948-4bfe-a1e7-13e0b7b3aa79

5 - Recurso improvido."
(REsp 954.567/PE, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe de 18/5/2011 - grifou-se.)

Ainda em sentido semelhante:

> *"Quando se tratar de hipótese na qual o companheiro concorre com ascendentes do falecido, significa dizer que fará jus à meação e à herança, não havendo restrições de outra ordem.* ***Diferentemente do caso em que a concorrência envolve descendentes, em que o direito do viúvo depende do regime de bens incidente, quando a concorrência se der com os ascendentes, o regime de bens é desimportante*** *[...]"* (REsp 1.357.117/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018 - grifou-se).

Eis trecho da decisão recorrida:

> *"Em consulta ao processo de origem, observo que a apelada Zelita Maria de Jesus Szepeilewicz contraiu matrimônio com o autor da herança Constante Szepeilewicz, em 31.1.1997 (mov. 1.8 dos autos de origem e mov. 1.6 dos autos nº 0016429-22.2019.8.16.0045).*
>
> *À época, ela possuía 51 (cinquenta e um) anos de idade (mov. 1.3, autos nº 0016429-22.2019.8.16.0045) e ele 52 (cinquenta e dois) anos (mov. 1.8, autos nº 0016429-22.2019.8.16.0045).*
>
> *Em razão da idade da apelada, o casamento foi celebrado sob o regime da separação obrigatória de bens, nos termos do art. 258, 'II', do antigo Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do casamento.*
>
> *[...]*
>
> *Porém, o alegado regime não altera a conclusão adotada pelo Magistrado singular. Isso porque, o de cujus não deixou descendentes, conforme certidão de óbito (mov. 1.8, autos nº 0016429- 22.2019.8.16.0045).*
>
> *E, não havendo descendente, o atual Código Civil estabelece que a sucessão legítima se defere aos ascendentes, em concorrência com cônjuge.*
>
> *[...]*
>
> *Logo, forçoso o reconhecimento de que a apelada é também herdeira do autor da herança, já que em relação aos ascendentes não há qualquer ressalva quanto à ter casado sob o regime da separação obrigatória de bens"* (e-STJ fls. 1.635/1.637 - grifou-se).

Por fim, consigna-se que as hipóteses retratadas nos julgamentos descritos no recurso se referem à concorrência do cônjuge sobrevivente com descendentes, afastando-se da hipótese dos autos.

Assim, diante do alinhamento da decisão recorrida com o entendimento desta Corte Superior, necessária a manutenção do julgado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 10% (dez por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48206682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:28
Código de Controle do Documento: b3dbb192-a948-4bfe-a1e7-13e0b7b3aa79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.187.920 / PR

Número Registro: 2024/0471996-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00120056320218160045 00128863520248160045 128863520248160045

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A S
RECORRENTE	:	J S
RECORRENTE	:	V M B S
RECORRENTE	:	O S
RECORRENTE	:	J S
ADVOGADOS	:	ADALBERTO FONSATTI - PR018678
		TALES ANDRÉ FRANZIN - PR038704
		JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAÚJO - PR048198
		CLAUDIO JOSÉ FONSATTI - PR043936
RECORRIDO	:	Z M DE J S
ADVOGADO	:	PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO - PR077898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

Documento eletrônico VDA49463113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:26:47
Código de Controle do Documento: 7925e1df-9849-4d2a-8ae5-1928d2284f40

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:26:47
Código de Controle do Documento: 7925e1df-9849-4d2a-8ae5-1928d2284f40